

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XIV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 15 DE JULHO DE 2020

Nº 128

EXECUTIVO/GABINETE

LEI COMPLEMENTAR 92, de 15 julho de 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Diante da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), e considerando as vedações contidas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o Município deverá adotar medidas assistenciais, com o objetivo de garantir a saúde, higiene pessoal, segurança alimentar, o acesso ao mercado de trabalho, bem como das condições de assepsia dos lares e lugares públicos deste município.

Art. 2º - As ações desenvolvidas pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN devem garantir que as famílias e indivíduos em risco social, trabalhadores informais, desempregados e demais pessoas em vulnerabilidade social constantes no CadÚnico do Governo Federal e que estejam na base de dados da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, tenham acesso a gêneros alimentícios, medicamentos, produtos básicos de higiene e limpeza pessoal e ambiental e/ou encaminhamento ao mercado de trabalho, durante o período de quarentena e emergência imposta pelos órgãos de saúde federal e internacional, devido à pandemia da COVID-19.

Art. 3º - Para atender as disposições desta Lei, poderão ser fornecidos os itens constantes no artigo anterior, aos cidadãos que comprovadamente residam no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e que cumpram os requisitos do artigo 2º e atendam os seguintes critérios, cumulativamente:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade ou maior de 16 (dezesesseis) que tenha se emancipado ou constituído novo núcleo familiar;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, o Bolsa Família e o auxílio emergencial;

IV - disponha de renda familiar mensal per capita de até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

V - que, no ano de 2019, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que esteja sem vínculo formal de trabalho ou que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º. Para concessão de eventuais benefícios de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de vulnerabilidade social do grupo familiar e/ou da situação de miserabilidade, conforme regulamento.

§ 2º. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão de qualquer benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 3º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput, incisos e parágrafos, serão verificadas por meio do CadÚnico, para os

trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo, contrato de trabalho ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º O período de execução das políticas públicas previstas nesta Lei será igual ao período de decretação de emergência em saúde declarado pelo Ministério da Saúde ou pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, o que acontecer por último.

§ 9º Os eventuais benefícios serão operacionalizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho em articulação com o Comitê gestor, devendo haver registros dos benefícios concedidos.

§ 10 Como forma de acompanhamento e controle, deverá ser enviada lista dos bens e valores dos benefícios e lista dos beneficiários contendo os dados cadastrais à Controladoria Geral do Município.

§ 11 Durante o período de duração da pandemia, nos termos da regulamentação, ficam suspensas as exigências previstas no art. 6º da Lei Municipal nº 1.162 de 2009, para concessão das cestas básicas aos beneficiários previstos nesta Lei.

Art. 4º - O Comitê Gestor de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 1180 de 2020, por intermédio dos cadastros e equipes técnicas das respectivas secretarias integrantes do Comitê, credenciarão as pessoas permitindo o acesso igualitário, publicando, semanalmente, o número de famílias e indivíduos beneficiários e dos benefícios concedidos.

§ 1º Como forma de respeitar a individualidade das pessoas na escolha dos beneficiários, somente terão acesso aos cadastros dos candidatos para análise das solicitações a equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social e órgãos fiscalizadores.

§ 2º O cadastramento dos beneficiários deverá ser feito exclusivamente pelas equipes das escolas, equipes de assistência social, sendo proibida a intermediação de terceiros e a promoção e/ou indicação por filiados partidários, pré-candidatos, candidatos e agentes políticos.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho:

I - oferecer corpo técnico qualificado para a organização da concessão do benefício;

II - definir modelo de cadastro para o recebimento do benefício da cesta básica de alimentos;

III - selecionar famílias e indivíduos para recebimento do benefício, considerando o limite mensal e necessidade do benefício dos bens constantes do art. 1º desta Lei;

IV - organizar a distribuição e entrega das cestas básicas de alimentos e produtos de higiene;

V - outras ações necessárias para a execução do benefício.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência social, Cidadania e Trabalho fará rigoroso controle do cadastro de distribuição dos produtos, devendo colher prova de recebimento dos benefícios pelos cidadãos atendidos.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas com recursos do Orçamento Geral do Município, repassados ou conveniados, consignados

ANEXO ÚNICO

| PROFISSIONAL | QUANTIDADE |
|-----------------------|------------|
| MÉDICO | 50 |
| ENFERMEIRO | 15 |
| DENTISTA | 12 |
| TÉCNICO DE ENFERMAGEM | 20 |
| PSICÓLOGO | 03 |
| FARMACÊUTICO | 04 |
| EDUCADOR FÍSICO | 02 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 02 |

*Valores de referência para limite de contratação de profissionais de saúde por tempo determinado (Art.8º).

São Gonçalo do Amarante/RN, em 15 de julho de 2020.
199° da Independência e 132° da República

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA 422/2020, de 15 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância à Lei Complementar Municipal 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar REGILENE COSTA DE VASCONCELOS RODRIGUES do cargo de Gerente de Unidade Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 15 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA 423/2020, de 15 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância à Lei Complementar Municipal 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, DAYANE DOS SANTOS SOUZA do cargo de Assistente Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de julho do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 15 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, objetivando a aquisição de JALECO DESCARTÁVEL 100% polipropileno (TNT) gramatura 40, atóxico, antialérgico, aberto na parte posterior com duas tiras externas para fechamento, manga longa com punho de látex- pct c/10 unidades, com aquisição de 16.000 pacotes, torna público que as empresas interessadas em apresentar propostas na condição de cotação de preços, devem enviar para o e-mail saudesgm@gmail.com, a/c do senhor Jailson Morais da Silva. A proposta deverá conter os dados da empresa, tais como: Razão Social, CNPJ, Endereço, telefone, e-mail e assinatura do representante da empresa. As propostas devem ser enviadas até a data de 17/07/2020.

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de julho de 2020.
JALMIR SIMÕES DA COSTA
Secretário de Saúde

para as Secretarias Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se necessário, ser abertos créditos adicionais e suplementares por Decreto ou Lei, conforme exigência legal.

Art. 7º - Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 8, de 29 de abril de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), pela Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso IV do art. 9º poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Art. 8º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente da pandemia de COVID-19, o Poder Executivo municipal poderá efetuar contratação de profissionais de saúde por tempo determinado, conforme demonstrativo do Anexo Único desta Lei e nas mesmas condições que os servidores públicos municipais, no prazo previsto no art. 3º, § 8º, desta Lei.

Art. 9º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito pelo meio mais simplificado e rápido que houver, na forma estabelecida em regulamento, e prescindirá de concurso público ou de processo seletivo.

Art. 10 - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 11 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 12 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade.

Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 14 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pelo término da declaração de emergência em saúde.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de três dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer indenização, ressalvados eventuais direitos decorrentes de férias não gozadas ou gratificação natalina (13º salário), observada a proporcionalidade.

§ 3º Ficam convalidadas as contratações temporárias de pessoal em saúde efetivadas entre 20 de março do corrente ano e a data de promulgação da presente Lei.

Art. 15 - Ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas do Município de São Gonçalo do Amarante com o Instituto Municipal de Previdência - IPREV, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Federal n. 173 de 27 de maio de 2020. § 1º As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no caput terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município devidas ao IPREV, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar Federal n. 173 de 27 de maio de 2020.

Art. 16 - Regulamento do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto ou outro normativo pertinente, disporá sobre a execução dos atos administrativos derivados da aplicação desta Lei.

Art. 17 - Enquanto vigor a presente Lei, fica suspenso às disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, em 15 de julho de 2020.
199° da Independência e 132° da República

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal